



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2224284-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANDRE TELES GOMES DA SILVA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.200 --

Agravo de Instrumento n. 2224284-20.2024.8.26.0000

Agravante: André Teles Gomes da Silva

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Guarulhos

Juiz de Direito: Lincoln Antônio Andrade de Moura

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESERÇÃO

– Ausência de recolhimento do preparo recursal – Deserção configurada – Inteligência do “caput”, do artigo 1007, §2º, do CPC– Recurso não conhecido:

– Não se conhece, por força da deserção, de recurso de agravo de instrumento interposto desacompanhado do comprovante de recolhimento do respectivo preparo, conforme dispõe o artigo 1007, §2º, do Código de Processo Civil.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 69/70, nos autos da ação revisional ajuizada por ANDRE TELES GOMES DA SILVA contra ITAÚ UNIBANCO S/A, que indeferiu a gratuidade da justiça pretendida pelo autor, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Irresignado, agrava o autor sustentando a necessidade da reforma da decisão. Salaria que não existe necessidade de esgotar as vias administrativas para que então possa entrar com a ação judicial para que se tenha cópia de seu contrato de financiamento, haja vista que este configura-se um direito legítimo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Defende que: *“Estando a ação em curso, dever-se-á produzir a prova dentro do próprio processo, valendo-se da previsão contida no artigo 139, inciso VI, do CPC, independente de requerimento administrativo.”*

Afirma que o benefício da gratuidade da justiça se encontra positivado no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e comanda a assistência jurídica integral e gratuita a todos que demonstrarem a insuficiência de recursos.

Sustenta que conforme sua Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024/2023, auferiu um rendimento anual no valor de R\$ 52.938,03, provenientes da empresa Maria A T da Silva Brinquedos ME, todavia, foi desligado dessa empresa em 20 de março de 2023, conforme registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), passando a exercer atividades laborais de forma autônoma, entretanto, sua remuneração sofreu uma diminuição significativa, não sendo mais suficiente para suprir suas necessidades básicas.

Esclarece que todos os seus bens móveis foram vendidos, e que atualmente não possui nenhum veículo registrado em seu nome, conforme corroborado pela certidão do DETRAN. Além disso, é proprietário de um único imóvel, o qual encontra-se financiado, demandando pagamentos mensais que comprometem substancialmente sua renda.

O recurso é tempestivo, veio desacompanhado de preparo, e foi recebido sem a concessão de efeito

suspensivo (fls. 38).

Foi interposto agravo interno da decisão monocrática, o qual foi negado provimento (fls. 116/120).

É o relatório.

I. O recurso não merece ser conhecido por estar deserto.

Verifica-se que o agravante interpôs o recurso requerendo que o banco agravado apresente os contratos de empréstimos celebrados, bem como seja concedido os benefícios da justiça gratuita, sustentando ter sofrido diminuição significativa de sua remuneração, não possuindo condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

A gratuidade da justiça foi indeferida, ante a ausência de demonstração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Assim, foi concedido o prazo de 15 dias para o recolhimento do preparo (fls. 38), mas o agravante ficou-se inerte.

A determinação de recolhimento do preparo, concedendo o prazo de 15 dias, foi disponibilizada no DJe, em 05 de agosto de 2024 (fls. 39), sem que tenha o agravante comunicado nos autos o cumprimento. Portanto, não tendo recolhido tempestivamente o preparo, de rigor o não conhecimento do recurso.

Portanto, de rigor considerar o recurso deserto, não podendo ser conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não se conhece do recurso.**

Nelson Jorge Junior

-- Relator --